



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Goiânia, 01 de Agosto de 2022.

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022

1. Introdução:

Trata-se de análise técnico-jurídica acerca das inovações ao texto da Lei Federal 9.307/96 a serem introduzidas por força de eventual aprovação, pelo Poder Legislativo, do conteúdo do Lei 3.293/2021, de autoria da Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI).

A arbitragem, segundo o magistério de FRANCISCO JOSÉ CAHALI, “ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial”.¹

Por sua vez, o Prof. Arnaldo Wald destaca que “foi com a Lei 9.307/1996 que a arbitragem se consolidou, causando verdadeira revolução em relação às regras até então vigentes na matéria, sendo seguida por outros dois marcos, igualmente importantes, para o desenvolvimento do instituto no país: o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9.307/1996 pelo STF, em 2001,² e a ratificação da Convenção de Nova Iorque, em 2002”, sendo que “a arbitragem passou, assim, a ser cada vez mais conhecida e utilizada no Brasil, com grande contribuição, para tanto, de nossos tribunais, sobretudo do STJ e do STF², que adotaram nitidamente uma postura em favor

¹ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem - Ed. 2022*. Acessível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.1>. Acesso em 25.07.2022 às 12h16.

² O autor destaca: (a) as decisões do STJ reconhecendo a arbitrabilidade de litígios envolvendo a Administração Pública ou empresas por ela controladas, nos célebres casos AES Uruguaiana v. CEEE, TMC v. Ministro da Ciência e Tecnologia e Petrobras v. Tractebel (publicadas, respectivamente, na RArb 11. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2006, p. 177 e ss., com meus comentários, RArb 21. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2009, p. 286 e ss., e RArb 22. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2009, p. 282 e ss.); (b) as decisões do STJ e do TJSP reconhecendo a arbitrabilidade de disputas envolvendo empresas em processo de insolvência (falência ou recuperação judicial ou extrajudicial), nos casos Saúde ABC v. Interclínicas e Diagrama Construtora v. Jackson Empreendimentos, respectivamente (publicadas na RArb 19. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2008, p. 167 e p. 174 e ss.); e (c) as várias decisões do STJ e do TJSP declarando a desnecessidade de compromisso arbitral em presença de cláusula compromissória “cheia” (vide, por exemplo, a decisão do STJ na SEC 1.210, publicada na RArb 17. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2008, p. 243 e ss., e a pioneira decisão da 5.ª Câmara de Direito Privado do TJSP no caso Renault v. Caoa, proferida em 16.09.1999, publicada na RePro 101. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2001, p. 342 e ss.)



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

da arbitragem e proferiram importantes decisões sobre a matéria, inclusive sobre pontos controvertidos em âmbito internacional, participando, de forma decisiva, desta evolução”.

O interesse do jurisdicionado – e, portanto, da advocacia goiana – quanto à matéria é evidente.

No âmbito do Estado de Goiás, a Comissão Especial de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, na 1ª Reunião Ordinária do ano de 2.022 – promoveu levantamento comparativo entre os dados divulgados pelas principais instituições arbitrais goianas e o relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, através do qual foi possível se verificar que, ao longo do ano de 2.021, junto às instituições pesquisadas, houve a instauração de 4.516 procedimentos, nos quais 73,36% (setenta e três inteiros e trinta e seis décimos por cento) foram solucionadas por conciliação, 13,26% (treze inteiros e vinte e seis décimos por cento) por arbitragem, a um tempo médio de tramitação de 3 (três) meses ao passo que causas de idêntico jaez, aforadas perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás (292.308), obtiveram taxa de conciliação de 11,4% (onze inteiros e quatro por cento) e 94% (noventa e quatro por cento) por sentença judicial, com tempo médio de tramitação de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, no primeiro grau de jurisdição e 11 (onze) meses no segundo grau de jurisdição, o que indica grande grau de eficiência da arbitragem no cenário local.

Do mesmo modo, tem-se que em Goiás o valor médio das custas e despesas nos procedimentos arbitrais cuja causa seja de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é de R\$ 1.615,00 (um mil, seiscentos e quinze reais), ao passo que idênticas ações judiciais custam, apenas na primeira instância, o equivalente a R\$ 3.107,44 (três mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que demonstra a vantagem sob o prisma econômico da adoção do instituto na região.

Some-se a isto a definitividade das sentenças arbitrais, irrecorríveis por essência, e o grande prestígio emprestado pela jurisprudência pátria quanto à restrição às ações de anulação da sentença arbitral (§1º, do art. 33, da Lei Federal 9.307/96)³, há grande procura pela solução arbitral aos litígios sujeitos à arbitrariedade.

Este conceito – arbitrabilidade – é definido pela Lei Federal 9.307/96 em seu artigo 1º, que dispõe que “*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”, sendo, pois, que no aspecto subjetivo, basta que haja capacidade civil, assim definida no artigo 1º do Código Civil, para que a parte possa submeter sua disputa à arbitragem e, no âmbito objetivo, que o direito em litígio seja *patrimonial e disponível*.

³ Vide REsp 1900136/SP (3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi. DJe 15.04.2021).



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

É por isso que a arbitragem se situa, atualmente, numa zona híbrida, de viés contratualista e contornos jurisdicionais, cuja principal característica é a autonomia privada das partes que renunciam à tutela jurisdicional para relegar a disputa à solução encampada por regras procedimentais próprias e dotadas de grande flexibilidade, razão pela qual parte relevante da doutrina chega a suscitar um “ordenamento arbitral”⁴, em que o litígio é resolvido por decisão que constitui título executivo judicial, proferida por um ente que goza, sobretudo, **da confiança das partes: o árbitro ou o Tribunal Arbitral.**

Dito isso, tem-se que o advento do Projeto de Lei 3.293/2021, de autoria da Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI), que coloca em xeque diversas das características principais – e mais atrativas – da adoção da arbitragem na solução de litígios, atraiu a atenção da Comissão Especial de Arbitragem da OAB/GO que, à unanimidade, a considerou deletéria aos interesses da arbitragem e, portanto, da advocacia que dela se vale.

2. A análise técnica:

2.1. Acréscimo dos §8º e 9º ao artigo 13 da Lei 9.307/96:

A redação a que se propõe dar aos sobreditos dispositivos é a seguinte:
“§8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral.”

⁴ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Existiria uma ordem jurídica arbitral? In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. 20 anos da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Gen-Atlas, 2017. p. 79: “Dito tudo isso, não se pode negar que o arcabouço que no entorno e no núcleo da arbitragem é bem diferente do que está no processo estatal, o paradigma clássico utilizado para efeito de comparação. Não se está diante de uma singela operação de aplicar um ditame frio de uma lei a uma crise jurídica. A complexidade do ato de julgar no modelo arbitral, com todos os ingredientes mencionados, apontam para um feixe típico. A concatenação da vontade (como pressuposto) de arbitrar com a vontade para direcionar o procedimento (partes e árbitro) junto da influência de ditames processuais constitucionais e decisões judiciais, assim como da forma tailor made com que o direito material ingressa nesse modelo, leva a uma conclusão que somente pode ser de especificidade. Com todos esses elementos, e ainda que esta reflexão mereça necessário aprofundamento, podemos dizer que existe uma sui generis ordem jurídica arbitral”. Cf., ainda, do mesmo PARENTE, Eduardo de Albuquerque. processo arbitral e sistema. São Paulo: Atlas, 2012. p. 311 ao explicitar a existência de “elementos que fazem com que o processo arbitral trabalhe como um sistema de instrumentos próprios, trocando mútuas influências com outros variados sistemas, de acordo com a situação concreta”, e a seguir conclui no sentido de que “o processo arbitral é um sistema processual autônomo do judicial à luz da teoria dos sistemas”.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

§9º Não poderá haver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada”.

Já neste aspecto verifica-se vulneração a um dos principais aspectos da arbitragem que, como bem ilustra o Prof. Francisco José Cahali⁵, “*é a possibilidade, em certa medida, de escolha do julgador, dentre as pessoas que mais inspiram confiança às partes, considerados o conhecimento específico sobre a matéria, experiência, idade, conduta etc*”, que é comprometido, segundo a exposição de motivos da autora do projeto legislativo, em favor de uma suposta “celeridade”, dada a crítica que se faz à presença de um mesmo árbitro em “*dezenas de casos simultaneamente, bem assim o aumento no tempo de tramitação de arbitragens*”.

Já no particular a alteração não parece conveniente, vez que a arbitragem, sob pena de nulidade, se sujeita a prazos já definidos em lei, já que o inciso III, do art. 11, da Lei 9.307/96, confere às partes, no gozo de sua autonomia privada, **convencionar o prazo para a apresentação da sentença arbitral**, sob pena de extinção do compromisso arbitral (art. 12, inciso III, da Lei da Arbitragem).

Ademais, os levantamentos estatísticos confirmam que o quantitativo de árbitros em atuação – dentre os quais já se inserem os ditos “*árbitros que atuam em dezenas de arbitragens*” não compromete a celeridade dos procedimentos já em andamento, os quais se encerram em tempo adequado,
ainda mais se se considerar o tempo de tramitação dos processos no âmbito judicial.

⁵ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RB-4.1. Acessível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.1>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

No mais, lembramos que o conceito de “duração razoável do processo” não se desborda da “tutela efetiva”, havendo o julgador que decidir com máxima celeridade, considerada a complexidade da causa em análise.

Para parafrasear o Prof. José Roberto dos Santos Bedaque, “*processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material*”⁶e, em nome de um suposto aumento da celeridade dos procedimentos arbitrais, **não se mostra razoável impor às partes a escolha de árbitro menos apto tecnicamente ou, ainda, àquele que não goze de sua inteira confiança**, apenas porque aquele que seria escolhido, a princípio, atua em dez causas simultaneamente ou participa de mais de um tribunal arbitral em funcionamento.

Há, ainda, vício de inconstitucionalidade material no texto em análise, já que, dado o viés contratualista da Arbitragem, que se funda na autonomia privada das partes, **existe clara violação ao Princípio da Livre-Iniciativa** contido no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de excesso de subjetivismo casuístico por parte do legislador em detrimento do principal interesse em discussão: o interesse das partes em obter a tutela adequada pelo árbitro mais apto e confiável e, por tal razão, a Comissão Especial de Arbitragem se posiciona contrariamente à aprovação legislativa e à sanção presidencial deste trecho da redação do dispositivo.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 49.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

2.2. Alteração do §1º ao artigo 14 da Lei 9.307/96: A redação a que se propõe dar dispositivo é a seguinte:

“§1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência”.

A alteração à redação do §1º do artigo 14 da Lei 9.307/96⁷ retira do texto normativo o conceito de “dúvida justificada” quanto à imparcialidade e independência do árbitro para adotar o de “dúvida mínima” a justificar a declinação do árbitro para atuar no procedimento.

Verifica-se que tal alteração foi introduzida no projeto legislativo sob o fundamento de aprimoração da arbitragem, “*com o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro e otimizar o dever de revelação às Partes*”.

Na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ocorrido entre os dias 26 e 27 de agosto de 2021, aprovou-se o enunciado de n. 97, segundo o qual “*o conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas*”.

⁷Lei 9.307/96. Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Ora, parcela relevante da doutrina considera que a presença da “dúvida **justificada**” já é conceito jurídico deveras ambíguo, mas prestigia o chamado “Full Disclosure” ou Dever de Revelação, mas afasta o impedimento ou a independência do árbitro das noções puramente subjetivas das partes, sendo que o Enunciado 97 acima mencionado o relega a análise contidas de tantas ressalvas que seria detectável por terceiro não-envolvido no litígio.

No entanto, ao se abrandar ainda mais o dever de dúvida **justificada** para adotar-se um de dúvida **mínima**, vislumbra-se, em verdade, um grau de abstração muito grande à análise da imparcialidade do árbitro, de maneira que o efeito obtido poderá ser justamente o oposto do desejável: a ampliação do questionamento judicial da sentença arbitral com fundamento no subjetivismo **das partes**, já que não são definidos parâmetros objetivos para o que seria “dúvida mínima” e, assim, estaria se criando um ambiente para diminuir a segurança e a efetividade da Arbitragem, eis que o inciso VIII, do art. 32, da Lei Federal 9.307/96 autoriza a anulação da sentença arbitral no caso de dúvida quanto à parcialidade do árbitro.

Ademais, relembramos que **a escolha do árbitro é faculdade das partes**, sendo que sua indicação é **ato voluntário de todos os litigantes** e, portanto, a não aceitação por uma deles resultará na escolha de outro julgador, não se mostrando, pois, conveniente a alteração que somente resultará no aumento dos questionamentos judiciais, aumentando o volume de processos perante o Poder Judiciário e reduzindo a segurança que se espera do Procedimento Arbitral.

2.3.Introdução do §3º ao artigo 14 da Lei 9.307/96: A redação a que se propõe dar dispositivo é a seguinte:

“§3º Os integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes.”



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

A redação deste dispositivo é igualmente inconveniente por várias razões, dentre as quais as que já foram suscitadas na análise promovida no item 2.1. vez que a Livre Iniciativa é Direito Fundamental das partes, no âmbito de sua autonomia privada (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal) que, se assim desejarem, **poderão escolher livremente os árbitros de sua confiança e mais aptos à solução do litígio**, ainda que se filiem a uma entidade específica.

2.4. Modificação do §1º ao artigo 33; e introdução dos artigos 5º-A e 5º-B à Lei 9.307/96: A redação a que se propõe dar aos dispositivos é a que segue:

“§1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), respeitará o princípio da publicidade e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos”

“Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia.”

“Art. 5º-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais.”

A inconveniência da redação do dispositivo diz respeito à obrigação de publicidade dos procedimentos arbitrais.

À exceção da arbitragem instaurada no âmbito da administração pública quanto a direitos patrimoniais disponíveis (§§1º e 2º do artigo



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

1º da Lei Federal 9.307/96), tem-se que, como observado pelo Prof. Francisco José Cahali, “*o sigilo no procedimento é, sem dúvida, atraente característica da arbitragem, pois através dele, preservam-se a imagem das partes, intimidades de seus negócios, know-how, segredo industrial, dentre outras informações relevantes de caráter estratégico ou comercial decorrentes da atividade empresarial*”.

Assim, novamente invocando-se a autonomia privada das partes, **a quem unicamente compete dispor sobre os interesses em litígio no Procedimento Arbitral**, a norma em questão se mostra inconveniente, pois suprime um dos principais atrativos da adoção da arbitragem que é o sigilo de informações confidenciais em litígio.

Ora, se a publicidade dos atos decorre de um interesse público envolvido na solução dos litígios, não há que se obrigar às partes o dever de divulgar caracteres, ainda que ínfimos, acerca da existência do litígio submetido à arbitragem, posto que, como dito em linhas anteriores, no âmbito da arbitragem prevalece **o interesse e a autonomia privados** das partes.

3. Conclusão:

Tais são, portanto, as considerações técnicas tecidas pela Comissão Especial de Arbitragem, endossados pela Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás – opinando pela rejeição integral do conteúdo Projeto de Lei 3.293/2021, pelos fundamentos citados.

Paulo Marcos de Campos Batista

Presidente da Comissão Especial de Arbitragem
da Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Goiás

Arthur Rios Junior

Presidente da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico
da Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Goiás